



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 88/2025. DIREITO AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO À FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, RESGATE E MANUTENÇÃO DE ANIMAL AGREDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS CUSTOS. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que estabelece a obrigação do agressor, em casos de maus-tratos contra animais, de arcar com os custos decorrentes de resgate, tratamento, hospedagem e demais cuidados necessários à plena recuperação do animal, ou, no caso de sequelas permanentes, até o fim da vida do animal.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa promover uma postura preventiva, ao desestimular ações violentas contra animais ao tornar mais onerosas as consequências dessas atitudes, com uma maior responsabilização do agressor em casos de maus-tratos a animais, impondo-lhe o dever de arcar com os custos decorrentes do tratamento até sua plena recuperação,

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

De início, cabe assinalar que o artigo 23, VI e VII da Constituição Federal estabelece que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a defesa e proteção ao meio ambiente e à fauna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.





Em complemento, o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal e o artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES reconhecem a legitimidade do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[...]

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Nesse sentido se firmou o entendimento do C. STF, no **Tema 145**, a respeito da competência normativa municipal em matéria ambiental:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Portanto, o Município possui competência para legislar sobre matéria ambiental, desde que a legislação municipal observe os limites do interesse local e mantenha-se em harmonia com as normas estabelecidas pelos demais entes federativos.

Na proposição em tela, é estabelecida a obrigação do agressor de arcar com os custos decorrentes do tratamento em casos de maus-tratos contra animais.

Evidente, pois, que a atuação municipal na proteção de animais - sobretudo, os domésticos ou abandonados - é de interesse local, pois afeta diretamente a saúde pública, o bem-estar social e a gestão urbana.

A propósito, esclarece-se que lei municipal em questão não cria normas penais, tampouco institui nova sanção criminal, mas apenas complementa a legislação





federal ao estabelecer consequências civis/administrativas voltadas à responsabilização do agressor, impondo-lhe o dever de indenizar e custear os cuidados do animal agredido.

Além disso, a proposição não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Tratando-se, portanto, de matéria de interesse local e relevância ambiental, que se insere dentro da competência suplementar municipal, possível concluir, assim, pela **inexistência de vício de iniciativa.**

Por outro lado, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando o conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme já mencionado, a proposição em análise visa prevenir, coibir e reparar danos decorrentes de maus-tratos a animais, sendo plenamente amparada pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 225, §1º, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em igual sentido, a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha reproduz o comendo constitucional, em seu artigo 136, *in verbis*:

Art. 136. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.





§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao **Município**:

[...]

VI - **proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.** (grifo nosso)

Nota-se que a proposição complementa a Lei Federal nº 9.605/1998, especialmente o artigo 32, que trata dos maus-tratos a animais, mas não interfere na competência penal da União, nem modifica a pena prevista, uma vez que a obrigação imposta no projeto é de natureza cível/administrativa, impondo um dever de indenizar os custos gerados pelos maus-tratos.

Tal disposição também é compatível com o princípio da responsabilidade civil por ato ilícito, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil, bem como com o princípio da função reparatória do direito ambiental, consagrada na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Por esse motivo, não há que se falar em violação às disposições da legislação federal e/ou estadual sobre a proteção ao meio ambiente. Trata-se, ao contrário, de regulamentação mais protetiva do que aquela conferida pela legislação dos outros entes federativos.

Contudo, compete-nos registrar uma ressalva relevante: embora a responsabilização civil do agente causador de dano à fauna seja medida juridicamente legítima e compatível com o ordenamento vigente, qualquer imposição de pagamento compulsório – a título de ressarcimento por despesas com resgate, tratamento ou reabilitação dos animais – deve observar rigorosamente o devido processo legal.

Isso implica a necessidade de instauração de procedimento administrativo ou judicial específico, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade da cobrança, bem como a demonstração do nexo causal e comprovação dos custos efetivamente incorridos em decorrência do dano.

Ante o exposto, **e considerando a ressalva acima**, não se vislumbra nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.





III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 88/2025.

RECOMENDA-SE, no entanto, que o projeto de lei contemple, de forma expressa, cláusula que disponha sobre os seguintes requisitos, necessários à configuração da responsabilidade civil:

- (i) apuração prévia da responsabilidade por meio de processo administrativo ou judicial, com garantia plena do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) demonstração clara do nexos causal entre a conduta do agente e os danos ocasionados ao animal;
- (iii) comprovação objetiva e documentada dos custos efetivamente incorridos em decorrência do dano.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

SMJ.

São Gabriel da Palha/ES, 16 de junho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 16/06/2025 16:56

Checksum: **0B873214831BF89F16A2DE8BC6778E603DA97ED82D532C2A6527488CB2B47AF8**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 16/06/2025 17:41

Checksum: **597F7A4CF970A8D7EEC825416040E511CE18776B135841BEECD621126B3A8571**

